## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0024152-30.2004.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido: Everaldo Luiz Guimaraes Keppe

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Segundo informações da exequente (fl. 98), o débito da presente execução está quitada desde o ano de 2012, porém, de maneira equivocada, o processo ainda se encontra em andamento por conta da execução dos honorários da sucumbência (cumprimento de sentença), originários da ação de Embargos de Terceiro, feito nº 0023101-47.2005.8.26.0566 (Ordem nº 4703/2005), em apenso, em que se aguarda a manifestação da Municipalidade em termos de prosseguimento.

Indevida, pois, a manutenção desta execução em andamento por conta da existência de um cumprimento de sentença que não guarda relação direta com o seu objeto.

Isto posto e tendo vista o pagamento noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente a penhora de fl. 45/46, liberando-se desde logo o seu depositário. Providencie-se a baixa da restrição junto ao C.R.I., se o caso.

Providencie-se a baixa dos Embargos à Execução, feito nº 0024641-66.2008.8.26.0566 (em apenso), pela perda do objeto.

As fls. 105/131 deverão ser desentranhadas e juntadas nos Embargos de Terceiro nº 0023101-47.2005.8.26.0566 (em apenso), pois se referem ao cumprimento de sentença daquele feito.

Determino ao cartório a formação do incidente de cumprimento de sentença na **forma digital**, por dependência ao Embargos de Terceiro, feito nº 0023101-47.2005.8.26.0566, instruindo-o com cópia desta decisão e as demais peças necessárias dos referidos embargos. Formado o incidente digital, este deverá ser encaminhado à conclusão para análise e deliberações, com as certificações pertinentes, e os autos físicos arquivados juntamente com a execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes cientificadas que, decorrido 01 (um) ano do arquivamento, se não houver manifestação em contrário, os autos serão inutilizados, com fundamento no Provimento CG 28/1997, nos termos do procedimento previsto no Provimento CSM 1676/2009.

Ciência à Fazenda.

P.I.C.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA